



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.891, de 9 de julho de 2004; e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta”, bem como para inserir o termo “paralímpico” e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a “Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais”.

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer: a) a vedação da candidatura aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

benefícios da Bolsa-Atleta a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 1998, nº 10.891, de 2004; e nº 12.395, de 2011, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico” e seus derivados.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre desporto, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

concessão dos benefícios da Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos do programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir sua formação e treinamentos desportivos.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções e elimina subjetividades ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo “paralímpico” atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessária alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O § 3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004, não existindo § 3º em seu art. 2º.

Além disso, promovemos três ajustes no parágrafo a ser modificado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O primeiro deles exclui a expressão “com bolsas esportivas, patrocínio e premiações”, tornando o dispositivo mais amplo, a fim de possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista.

A segunda alteração foi a retirada da previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos. De fato, a Declaração do Imposto sobre a Renda informa os rendimentos recebidos pelo atleta no exercício anterior ao pleito, não refletindo a soma dos rendimentos para o ano em que será concedida a Bolsa-Atleta. Assim, para evitar que se cometam injustiças, propusemos que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos, já prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

O terceiro ajuste no referido §3º do art. 1º diz respeito a exclusão do termo “que as pratiquem de modo não profissional”, haja vista que que resultaria em limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta.

Em terceiro lugar, sugerimos o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

O § 8º sugerido tem a finalidade de garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional, fazendo remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que trata sobre essa definição.

O § 9º que se pretende incluir tem o objetivo de evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional. Isto porque o atleta estrangeiro não poderá representar a delegação brasileira em competições internacionais. Esclarece-se, outrossim, que o brasileiro naturalizado não é alcançado pela restrição imposta.

Já o § 10 pretendido tem o intuito de impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público. Assim, propomos o limite de somente mais uma fonte de financiamento público, que pode ser o patrocínio de alguma empresa estatal ou o recebimento de Bolsa-Atleta por alguma Unidade da Federação. Frisa-se porém, que esses são exemplos não taxativos. Excetua-se dessa determinação os atletas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

incorporados pelas Forças Armadas, dada a peculiaridade desse vínculo com a Administração Pública.

Em quarto lugar, propomos alteração do art. 2º da proposição, renumerado para art. 3º, visando a excluir os incisos que seriam acrescidos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

Os citados dispositivos têm a intenção de vedar a candidatura à Bolsa-Atleta de atletas que tenham rendimento superior a 360 salários mínimos, estabelecendo pena de suspensão do benefício em caso de descumprimento.

Consideramos, porém, que tal mandamento seja desnecessário, visto que a mera candidatura não gera benefício financeiro algum ao atleta. É no momento da inscrição que o Ministério do Esporte fará a análise dos requisitos necessários para a concessão da Bolsa-Atleta, incluindo-se o limite máximo de renda de 360 salários mínimos, já previsto na alteração sugerida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

Complementarmente, esta quarta emenda propõe a inclusão de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a Bolsa-Atleta, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Acreditamos que este seja o momento mais justo e oportuno para a apresentação da declaração, por referir-se ao mesmo exercício financeiro em que a Bolsa-Atleta foi concedida.

Em quinto lugar, propomos ajuste ao comando do art. 3º da proposição, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

.....(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 3 -CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)”

EMENDA Nº 4 -CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 3º**.....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 5 -CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**.....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

EMENDA Nº 6 -CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Altere-se a redação dos seguintes termos:

I - “paraolímpicos” para “paralímpicos” nos arts. 6º, § 2º; 15, § 2º; 56, § 10; e 56-A, § 5º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, inciso V; e 4º-A, § 1º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

II - “paraolímpico” para “paralímpico” nos arts. 9º, § 2º; 13, parágrafo único, inciso II; 14, *caput* e § 2º; 15, §§ 2º e 5º; 47; 51; 56, §§ 2º, 6º e 9º; 56-A, §§ 4º e 5º; e 84, § 1º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, incisos V e VI, e §§ 3º e 4º; 3º, inciso I, e ainda no Anexo I, no título “Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico”, todos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, assim como nos arts. 5º, § 1º; 6º, parágrafo único; 7º, inciso IV; 8º, § 1º; 13; 16; e 17, e ainda no Anexo, nas tabelas “Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Internacional” e “Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Pódio” e no título “Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico”, todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - “paraolímpicas” para “paralímpicas” no art. 82-B, *caput*, inciso I; e *caput*, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no art. 1º, *caput* e § 2º, inciso VI, e § 3º; e no art. 5º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda nos arts. 5º, *caput*; e 12, *caput*, assim como no Anexo, na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio”, todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

IV - “paraolímpica” para “paralímpica” no art. 1º, § 6º, e no Anexo I, na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico”, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico”, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

V - “paraolimpíadas” para “paralimpíadas” no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator